

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 1639 /2002

(Do Sr. Deputado JOÃO CARLOS-PPB)

Protocolo Legislativo para 1993  
Câmara a CAF e CCJ.

Desafeta e autoriza a doação com encargos da área que especifica na Região Administrativa da Ceilândia - RA - IX, e dá outras providências.

Secretaria Pública do Distrito Federal  
Chefe da Assessoria de Planificação

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica desafetada de sua destinação original a área Pública, medindo 2.642m<sup>2</sup> (Dois mil, seiscentos e quarenta e dois metros quadrados), localizada na EQNO 09/11 -Setor O, Ceilândia - DF.

§ 1º A desafetação de que trata este artigo, será feita após audiência Pública na forma do Art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área desafetada passa a constituir nova unidade imobiliária destinada a uso institucional para atividades de Obras Sociais.

**Art. 2º** Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja do Monte, CNPJ nº 01.718.139/0001-38, com sede provisória na QNP 14 Conj. C Casa 01 Taguatinga - DF.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que cuida este artigo, nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

**Art. 3º** Como contrapartida à doação efetivada na forma da Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias para

fornecer alimentação, alfabetização, cursos profissionalizantes e esporte e lazer para as pessoas carentes.

§ 1º Fica o donatário dispensado do cumprimento do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.688, de 2001.

§ 2º É de dois anos, contados da assinatura dos instrumentos de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o caput.

**Art. 4º** O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

**Parágrafo único** Após decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumindo, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidas pelas normas vigentes.

**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao Patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

**Parágrafo único** Em caso de reversão de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

**Art. 6º** A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei nº 2.688 de 12 de fevereiro de 2001, está avaliada aproximadamente em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**Art. 7º** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

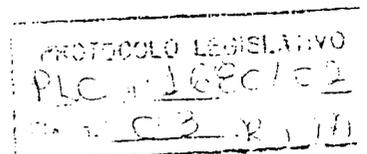
A Igreja do Monte , funciona provisoriamente na QNP 14 Cj. C Casa 01 – Taguaginga-DF, local não apropriado para o desenvolvimento das atividades sociais e esperituais da igreja.

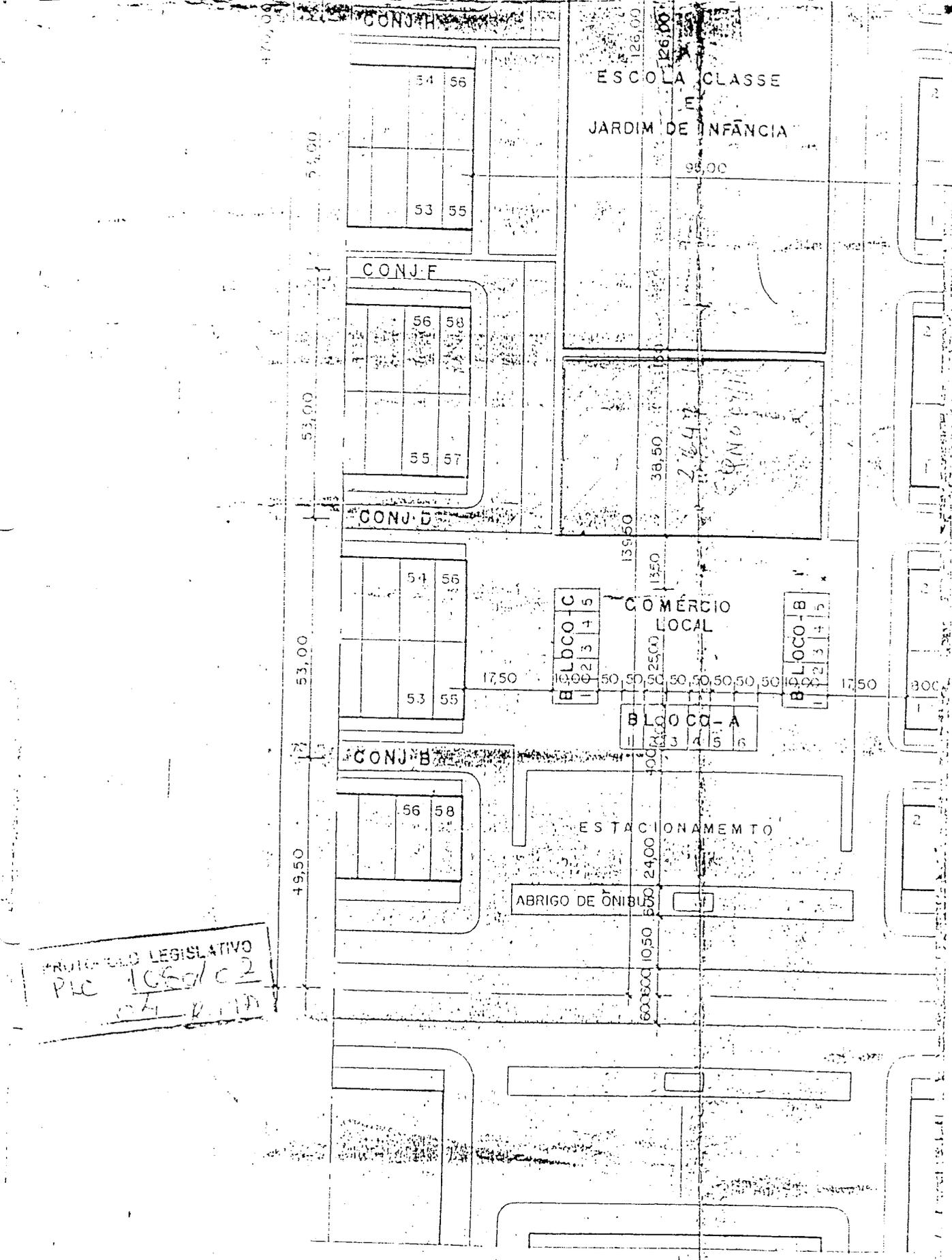
A área objeto desta proposição está prevista na Lei Complementar nº 312/2000, para atendimento à demanda de templos religiosos e entidades, que promovam atendimento assistencial e educacional.

Diante do exposto, peço aos meus ilustres pares, apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2002.

  
**JOÃO CARLOS**  
Deputado Distrital





PRIMEIRO LEGISLATIVO  
 PLR 1060/02  
 04 RUA

PROPOSTA DE EXECUÇÃO PARA DEFINIR  
 A DELIMITAÇÃO, CONFORME A REGULAMENTAÇÃO

DE ABRIGO DE ONIBUS, DE ESTACIONAMENTO  
 DE ABRIGO DE ONIBUS, DE ESTACIONAMENTO



1973

